



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001550/2007-81
Recurso nº 158.450 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.173 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ABELHA RAINHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/07/2006

Recurso com processamento regular sem depósito prévio de 30%, consoante entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade da aplicação do artigo 33 § 2º do Decreto n.º 70235/72.

Ao CARF não cabe se pronunciar sobre matéria constitucional, descabendo os argumentos da recorrente sobre inconstitucionalidade na taxa SELIC em correção monetária, juros e sobre a natureza confiscatória da multa aplicada de ofício.

Também descabem, pelo mesmo argumento, a alegação de inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recalcule da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recalcule da multa.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de lançamento efetuado em 13/09/2006 de contribuições previdenciárias referente a parte patronal, SAT e as destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAC) no período de 11/2004 a 07/2006 constituído contra a Empresa Abelha Rainha Ind e Com de Cosméticos cujo valor é de R\$ 867.879,40 (oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).

Em Impugnação, a Recorrente alegou preliminarmente a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em correção monetária e juros— ofensa ao art.197 da Constituição Federal; o caráter confiscatório da multa aplicada, violando-se, assim, o princípio constitucional do não confisco, restrição dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e, no mérito, a ilegalidade da contribuição ao INCRA, tendo em vista o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da unificação da Previdência Social, sem a separação de trabalhador rural e trabalhador urbano, com a edição da Lei 8.212/1991 que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social E, ao final, requer o acolhimento das preliminares e conseqüente declaração de nulidade da NFLD ou que os débitos sejam declarados insubsistentes, especialmente no que concerne ao INCRA. A Impugnação foi instruída com documentos de fls. 151/165.

A DRJ de Brasília (DF) manteve o lançamento com fundamento na revogação do art. 197 da CF pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003, na aplicação legal da Taxa SELIC em consonância com o art. 161, § 1º do CTN; na natureza moratória da multa e, portanto, não se aplicando o princípio do não-confisco a ela, pois este é aplicável somente aos tributos e, que a Previdência Social possui legislação própria a ser aplicada nas relações com os contribuintes; que a atividade do auditor fiscal é vinculada nos termos do art. 142 do CTN, não cabendo a ele decidir o percentual a ser aplicado; e na legalidade da cobrança da contribuição ao INCRA.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso Voluntário e, preliminarmente, requer que o presente recurso seja processado sem o depósito recursal de 30% do valor da exigência fiscal, tendo em vista o recente entendimento do STF acerca da inconstitucionalidade do depósito recursal. Posteriormente, articula novamente os argumentos ventilados em sua defesa relativos à ilegalidade da taxa SELIC, do caráter confiscatório da multa e da ilegalidade da exigência de contribuição ao INCRA.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, o presente recurso terá seu processamento regular sem o depósito prévio dos 30% (trinta por cento) do montante integral, consoante entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade da aplicação do artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72 que previa o depósito prévio de 30% (trinta por cento) para a interposição de recurso administrativo, nos termos do RE 388359 - 2007 / PE.

A Recorrente alega em preliminar a ilegalidade da taxa SELIC, correção monetária, juros e multa.

Contudo, referido tema está sumulado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido de ser perfeitamente legal a exigência de taxa SELIC, correção monetária e juros, pela inteligência das **Súmulas 3 e 4**, *in verbis*:

"Súmula nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".

"Súmula nº 4 do CARF: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral".

Dessa forma, descabem os argumentos preliminares da Recorrente quanto à ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em correção monetária e juros moratórios.

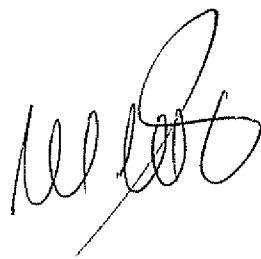
Quanto ao caráter confiscatório da multa, vale relembrar que não cabe a esse órgão qualquer controle de constitucionalidade (Sumula nº 02 do CARF).

No mérito, a Recorrente alega a inconstitucionalidade da contribuição devida ao INCRA por ela não ter sido recepcionada pelo Texto Constitucional de 1988, principalmente após o advento da Lei 8.212/91 que institui o plano de custeio da Seguridade Social.

Entretanto, o CARF não é órgão competente para se pronunciar quanto a constitucionalidade de legislação tributária, por inteligência da **Súmula nº 2 do CARF**:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

Multa de mora



A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

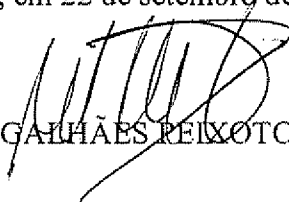
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ante o exposto, manifesto-me por **dar provimento parcial** ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recálculo da multa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010


MARCELO MAGALHÃES REIXOTO – Relator



**/MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 10167001550/2007-81

-Recurso nº: 158.450

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.173

Brasília, 25 de outubro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional